



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/EPA/AC

Parecer nº 13991751/2020-NUMIG/DPF/EPA/AC

Processo nº: 08221.000149/2020-58

Interessado: ALDO FRANZ GARCIA AVILA

PARECER

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por ALDO FRANZ GARCIA AVILA, boliviano, portador(a) do passaporte comum nº AE74325, contra o Auto de Infração e Notificação N°1218_00499_2019 (ultrapassar em 26 dias o prazo de estada legal no país), com multa aplicada no quantum de R\$ 2.600,00.

2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contados da notificação.

3. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação, considerando que foi interposta no dia 12/12/2020 de Auto de Infração lavrado e assinado em 03/12/2020.

4. A multa foi aplicada em total consonância com o Art. 109, Inc. II, da Lei 13.445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

5. A alegação constante na defesa do requerente aponta problemas de saúde com a sua esposa durante a estadia do casal em Rio Branco/AC.

6. De acordo com histórico de viagem, o recorrente ingressou no país em 31/10/2019 como turista sendo-lhe concedido o prazo de estada até 07/11/2019. No entanto a saída foi registrada apenas no dia 03/12/2019. A documentação probatória apresentada (datada do dia 30/11/2019) não é suficiente para justificar todo o período de estadia excedido. O excesso de prazo incidente, poderia ter sido evitado com uma solicitação detalhada para o agente de imigração, durante o registro de entrada, ou com uma solicitação de prorrogação do prazo de estada, em qualquer unidade da Polícia Federal, durante a vigência do prazo inicialmente estipulado. O estrangeiro deve respeitar o prazo de estada determinado, e deve conhecer o mínimo dos aspectos legais da legislação em vigor, qual seja, lei nº 13445/2017 e Decreto nº 9199/2017.

7. Diante do exposto, por restar dúvidas quanto a comprovação da condição médica alegada pelo requerente no dia estipulado para saída do território brasileiro (07/11/2019) considero improcedente as razões da defesa apresentadas por ALDO FRANZ GARCIA AVILA e sugiro a manutenção do Auto de Infração N°1218_00499_2019.

8. Publique-se a presente decisão no site Eletrônico da Polícia Federal, conforme art. 309 §9º do Decreto 9199/2017.

9. Notifique-se que, desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8o, do Decreto 9.199/2017.

Naíra Sinara de Almeida Maniçoba

Agente de Polícia Federal

Chefe NUMIG/DPF/EPA/AC



Documento assinado eletronicamente por **NAIRA SINARA DE ALMEIDA MANIÇOBA, Agente de Polícia Federal**, em 24/03/2020, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE GUSTAVO VERAS DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 24/03/2020, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13991751** e o código CRC **E17F5A73**.